



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná

DECRETO Nº 4.641/2021

SÚMULA: Estabelece novas medidas para enfrentamento e combate a pandemia do COVID-19, e da outras providências.

MÔNICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN, Prefeita Municipal de **ITAMBARACÁ**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Decreto nº 7.122, de 17 de março de 2021, do Governo do Estado do Paraná, que trata sobre as medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO os avanços da pandemia do Coronavírus, causador a infecção Covid-19 e os recentes protocolos emitidos pelo Ministério da Saúde e Organização Municipal de Saúde, notadamente pela manutenção do isolamento social;

CONSIDERANDO o significativo aumento de casos em toda região e especialmente no município de Itambaracá, nos últimos dias;

CONSIDERANDO a escassez de leitos em Unidade de Tratamento Intensivo – UTI, bem como de leitos hospitalares em todo Estado do Paraná;

CONSIDERANDO que a expansão de leitos de UTI exclusivos para COVID-19 já se encontra em seu último estágio, havendo falta de recursos humanos, insumos e equipamentos no atual panorama;

CONSIDERANDO a necessidade da atuação conjunta de toda sociedade para o enfrentamento da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO a iminência do colapso na rede pública e privada de saúde no Estado, ante o aumento do número de contaminados que demandam intervenção hospitalar;

CONSIDERANDO a reunião e deliberação do Comitê Municipal de Enfrentamento a Pandemia Covid 19;

DECRETA:

Art. 1º - Institui, no período das 20 horas às 5 horas, diariamente, restrição provisória de circulação em espaços e vias públicas.

§ 1º - A medida prevista no caput deste artigo terá vigência até o dia 18 de abril de 2021.

§ 2º - Excetua-se do disposto no caput deste artigo a circulação de pessoas e veículos em razão de serviços e atividades essenciais, sendo entendidos como tais:

- I. Captação, tratamento e distribuição de água;
- II. Assistência médica e hospitalar;
- III. Assistência veterinária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná

- IV. Produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega *delivery* e similares;
- V. Produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e animal, ainda que localizados em rodovias;
 - a. Veda o consumo nos estabelecimentos previstos no inciso V, ficando permitido o funcionamento apenas por meio das modalidades de entrega ou retirada.
- VI. Agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal;
- VII. Funerários;
- VIII. Transporte coletivo, inclusive serviços de táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;
- IX. Fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;
- X. Transporte de profissionais dos serviços essenciais à saúde e à coleta de lixo;
- XI. Captação e tratamento de esgoto e lixo;
- XII. Telecomunicações;
- XIII. Guardam, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- XIV. Processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- XV. Imprensa;
- XVI. Segurança privada;
- XVII. Transporte e entrega de cargas em geral;
- XVIII. Serviço postal e o correio aéreo nacional;
- XIX. Controle de tráfego aéreo e navegação aérea;
- XX. Serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte, prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, inclusive unidades lotéricas;
- XXI. Atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição Federal;
- XXII. Atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- XXIII. Outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;
- XXIV. Setores industriais e da construção civil, em geral;
- XXV. Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica incluída o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;
- XXVI. Iluminação pública;
- XXVII. Produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;
- XXVIII. Vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XXIX. Prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XXX. Inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- XXXI. Vigilância agropecuária;
- XXXII. Produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná

- XXXIII. Serviços de manutenção, assistência e comercialização de peças de veículo automotor terrestre ou bicicleta;
- XXXIV. Serviços de crédito e renegociação de crédito dos agentes financeiros integrantes do Sistema Paranaense de Fomento de que trata o Decreto Estadual nº 2.570, de 08 de outubro de 2015, alterado pelo Decreto Estadual nº 2.855, de 24 de setembro de 2019;
- XXXV. Fiscalização do trabalho;
- XXXVI. Atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;
- XXXVII. Atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações da Secretaria de Estado da Saúde – SESA e do Ministério da Saúde;
- XXXVIII. Produção, distribuição e comercialização de produtos de higiene pessoal e de ambientes;
- XXXIX. Serviços de lavanderia hospitalar e industrial;
- XL. Serviços de fisioterapia e terapia ocupacional.

Parágrafo único. São consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relativa ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

Art. 2º. Devem permanecer em isolamento social, sem frequentar o comércio local, as seguintes pessoas:

- I. Com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II. Crianças (com idade de 0 a 12 anos);
- III. Cardiopatas graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados);
- IV. Portadores de arritmias, hipertensão arterial sistêmica descompensada);
- V. Pneumopatas graves ou descompensados (dependentes de oxigênio, portadores de asma moderada/grave, DPOC);
- VI. Imunodeprimidos, independente de idade;
- VII. Doentes renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);
- VIII. Diabéticos, conforme juízo clínico; e,
- IX. Gestantes.

Parágrafo único: As disposições deste artigo não se aplicam aos servidores e empregados públicos em atividades nas áreas de segurança, saúde ou de outras atividades consideradas essenciais pela Prefeitura Municipal.

Art. 3º. Será de responsabilidade dos estabelecimentos comerciais, considerados ESSENCIAIS o atendimento obrigatoriamente das seguintes regras:

- I. Não realizar atendimento, bem como não permitir a entrada de consumidores desprovidos de máscara;
- II. Manter portas e janelas abertas;
- III. Fornecer álcool em gel ou álcool etílico em solução à 70% (álcool etílico 70° INPM) para todos os colaboradores/empregados;
- IV. Disponibilizar álcool em gel ou álcool etílico em solução à 70% (álcool etílico 70° INPM) para todos os clientes ao acessarem as lojas e os guichês/caixas;
- V. Disponibilização de funcionário específico para providenciar a higienização com álcool em gel para os clientes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná

- VI. Realizar constantemente assepsia dos equipamentos de uso dos clientes, tais como carrinhos, cestas, máquinas de cartão e demais itens de uso comum, mantendo as cestas e carrinhos já higienizados em local separado de fácil identificação;
- VII. Controlar o fluxo de pessoas, por meio de senhas:
 - a) 01 (uma) pessoa a cada 5 (cinco) metros quadrados de área livre do estabelecimento, considerado o número de colaboradores/empregados e clientes, limitado a 10 (dez) pessoas por vez;
 - b) Proceder o atendimento limitado de pessoas, de forma que evitem filas e aglomerações dentro e fora do estabelecimento, cabendo ao proprietário/responsável pelo estabelecimento, a organização das pessoas que aguardam para serem atendidas, ainda que as mesmas estejam do lado de fora do estabelecimento, observando o contido na alínea “c”;
 - c) Nos casos em que não seja possível evitar filas ou aglomerações, que seja respeitada a distância mínima de 2,0 (dois) metros entre as pessoas, com marcação de lugares no piso dentro e fora do estabelecimento, com a obrigatoriedade do uso de máscaras;
 - d) Controlar o acesso de apenas 1 (um) representante por família em estabelecimentos de grande fluxo (supermercados, mercados, mercearias, padarias, açougues, farmácias, agências bancárias, lotéricas, correspondentes bancários, magazines, repartições públicas e privadas;
- VIII. Manter a quantidade máxima de até 03 (três) pessoas por guichê/caixa em estabelecimentos comerciais considerados essenciais e não essenciais;
- IX. Manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente, inclusive com produtos destinados ao combate de vírus e bactérias, como, álcool etílico em solução à 70% (álcool etílico 70° INPM), hipoclorito, etc.;
- X. Manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;
- XI. Definir escalas para os colaboradores/empregados, quando possível, a fim de diminuir o fluxo de pessoas internamente;
- XII. Adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados.

Art. 4º - Os funerais deverão ter limitação máxima de 10 (dez) pessoas no ambiente, nos moldes recomendados pelo Ministério da Saúde, somente com a presença de familiares diretos e amigos próximos, podendo se dar de forma alternada.

§ 1º - Durante os funerais deverão ser disponibilizados álcool etílico gel antisséptico a 70%(setenta por cento) ou ponto de higienização das mãos dos presentes.

§ 2º - Recomenda-se seja respeitado distanciamento mínimo, entre os indivíduos de pelo menos dois metros pessoa a pessoa e que se evitem cumprimentos com apertos de mãos, beijos no rosto e abraços.

Art. 5º - É obrigatório o uso de máscara em todo território municipal, especialmente nas vias públicas e estabelecimentos comerciais;

Parágrafo único: O controle de entrada é de responsabilidade dos respectivos estabelecimentos.

Art. 6º - Proíbe a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou coletivo no período das 20 horas às 5 horas, diariamente, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná

Art. 7º. Suspende, até o dia 18 de abril de 2021, o funcionamento dos seguintes serviços e atividades:

- I. Estabelecimentos destinados ao entretenimento ou a eventos culturais, tais como casas de shows, circos, piscinas, chácaras e atividades correlatas;
- II. Estabelecimentos destinados a eventos sociais e atividades correlatas em espaços fechados, tais como casas de festas, de eventos ou recepções, bem como parques infantis e temáticos;
- III. Estabelecimentos destinados a mostras comerciais, feiras de varejo, eventos técnicos, congressos, convenções, entre outros eventos de interesse profissional técnico e/ou científico;
- IV. Casas noturnas e atividades correlatas;
- V. Reuniões com aglomeração de pessoas, incluindo eventos, comemorações, assembleias, confraternizações, encontros familiares ou corporativos, em espaços de uso público, localizados em bens públicos ou privados.

Art. 8º - Os seguintes serviços e atividades deverão funcionar até o dia 18 de abril de 2021, com restrição de horário, modalidade de atendimento e/ou regras de ocupação e capacidade:

- I. Academias de ginástica para práticas esportivas individuais e/ou coletivas: das 6 horas às 20 horas, de segunda a sexta-feira, com limitação de 30% de ocupação;
- II. Restaurantes, bares, pesque e pague e lanchonetes: das 10 horas às 20 horas, de segunda a sexta-feira, com limitação da capacidade em 50%, permitindo-se o atendimento ao público somente na modalidade *Delivery*, *Drive-thru* e *Take away* (pegue e leve), até as 22h00min;
 - a) Durante os finais de semana fica permitido o funcionamento dos pesque pague até as 15h00min, e após este horários, fica permitido o funcionamento apenas por meio das modalidades de entrega até as 22h00min.
 - b) Durante os finais de semana fica vedado o consumo no local, permitindo-se o funcionamento apenas por meio das modalidades de entrega.
- III. Demais atividades e serviços essenciais, como supermercados, farmácias e clínicas médicas: sem qualquer limitação de horário, durante todos os dias da semana, inclusive aos finais de semana.

Art. 9º - O não cumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, por parte dos estabelecimentos comerciais, ocasionará na aplicação de multa.

§ 1º - Será confeccionado o auto de infração, intimando o suposto infrator para apresentar defesa no prazo de 24 (vinte e quatro horas), decorrido o prazo sem apresentação de defesa, ensejará no fechamento compulsório do estabelecimento por 15 (quinze) dias, bem como, a aplicação da multa de acordo com os seguintes valores:

- I. Microempreendedores individuais: R\$ 1.0000,00 (Hum mil reais);
- II. Microempresas: R\$ 1.000,00 (Hum mil reais);
- III. Empresas de pequeno porte: R\$ 2.000,00(dois mil reais);
- IV. Demais empresas: R\$ 3.000,00 (três mil reais).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná

§ 2º - No caso de apresentação de defesa, será analisado pela Vigilância Sanitária no prazo de 48 (quarenta e oito horas), os termos da defesa, caso seja aceita, será arquivado o auto de infração.

§ 3º - No caso de indeferimento da defesa, será aplicado a multa e o fechamento compulsório do estabelecimento, notificando o infrator para pagamento.

§ 4º - No caso de pessoas físicas e associações, fica estabelecido o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 5º - O valor arrecadado a título de multa, deverá ser revertido em favor do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 10 - Ficam proibidos durante a vigência deste Decreto reuniões com aglomeração de pessoas, incluindo eventos, comemorações, confraternizações, encontros familiares ou corporativos, que possam gerar aglomerações, assim consideradas aquela que contar com mais de 10 (dez) pessoas:

§ 1º - A violação da proibição acarretará em multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao proprietário do imóvel estabelecimento e/ou organizador do evento:

§ 2º - A multa fixada no paragrafo anterior será aplicada em dobro em caso de primeira reincidência;

§ 3º - A autuação será lavrada imediatamente, sobre a qual não será realizada notificação prévia, mas sim análise de constatação da infração.

Art. 11 - A fiscalização das medidas estabelecidas neste Decreto referente às adequações sanitárias será promovida pela Vigilância Sanitária Municipal, já as demais medidas serão realizadas pelo Fiscal Municipal;

§ 1º - Fica autorizado ao Fiscal do Município em caso de flagrante descumprimento das medidas de deste artigo, realizar a autuação através de auto de infração, no qual deverão constar os dispositivos desrespeitados das normas municipais;

§ 2º - Após lavrado o auto de infração será imediatamente encaminhado ao Setor de Tributação para que seja efetuado o lançamento da multa aplicada e demais tramites administrativo;

§ 3º - Os gestores locais do Sistema Único de Saúde, os profissionais de saúde da rede pública municipal, os fiscais municipais e os agentes de vigilância epidemiológica e sanitária poderão solicitar o auxílio da força policial nos casos de recusa ou desobediência ao cumprimento das medidas deste Decreto.

Art. 12 - Compete à Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, por meio da Polícia Militar do Estado do Paraná, em cooperação com os fiscais e autoridades municipais, quando possível, a intensificação de fiscalização, para integral cumprimento das medidas previstas neste Decreto, como previsto no artigo 8º do Decreto Estadual nº 6.983.

Art. 13 - O agente fiscalizar tem fé pública e poderá lavrar o auto de infração e/ou multa ao visualizar qualquer descumprimento do presente decreto independente da assinatura ou não do infrator, a fim de garantir a proteção da saúde pública e cumprimento das determinações aqui previstas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná

Art. 14 - Em caso de omissão deve ser aplicada subsidiariamente ao caso concreto a legislação Estadual e Federal, para assegurar o efetivo cumprimento das medidas de proteção, prevenção e combate a pandemia COVID-19.

Art. 15 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURAMUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 01 DE ABRIL DE 2021.

MÔNICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN
Prefeita Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 05/04/2021 – Edição 2235